DIGITALIZADO
EM: 12/07/2022
Roberta
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 3 / 8 / 65

PROJETO DE LEI Nº 157/65

ASSUNTO Dá nova redação a dispositivos da Lei 2492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário) e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mens. 43/65

LEI Nº 3055 DE 12/10/65

DIOM Nº 3290 DE 14/10/65

Banco Vale

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3055 DE 12 DE Outubro DE 1965

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963(Código Tributario) e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 233 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963(Código Tributário), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, pelos hóspedes de hoteis e pensões, taxa de turismo cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre a conta de hospedagem.
Parágrafo Único - Entende-se por conta de hospedagem a referente a diária, excluidas as despesas relativas à alimentação e outros serviços prestados aos hóspedes, a qualquer título"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de Outubro de 1965.

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 3 de agôsto de 1965.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 43

Remissão do Sr. Prefeito
Sinomes
4-8-65
Presidente da Câmara Legislativa e Cmte. Edmundo Cintra

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar ao exame do douto plenário dessa Câmara Municipal, a proposição anéxa, propondo ligeira modificação em dispositivo do Código Tributário (Lei nº ..... 2.492, de 13 de novembro de 1963), na parte relativa à Taxa de Turismo.

Ao ser criada a Taxa de Turismo, à semelhança do que já existe em outras unidades da Federação, teve em mira fazer incidir êsse tributo sôbre as contas de hospedagem pròpriamente ditas, tanto assim que são seus contribuintes os hóspedes de hotéis e pensões. A intenção era, pois, fazer recair essa taxa sòmente sôbre as diárias pagas pelos hóspedes. Ocorre que, em virtude da redação do art. 233 que se quer modificar, não ficou clara essa idéia, gerando a letra da Lei dúvidas no seio da fiscalização, vez que esta, apegando-se aos têrmos do dispositivo legal, está exigindo a incidência da taxa sôbre o total das contas do hóspede, nelas incluindo além da hospedagem, as contas relativas a refeições feitas no restaurante ou no bar do hotel, lavagem de roupa, barbearia, medicamentos, e outras despesas que, para comodidade do hóspede, o hotel efetua, reembolsando-se delas posteriormente, quando da quitação da conta geral do mesmo.

A fim de evitar essa exegese da norma legal, decorrente da atual redação do art. 233 do Código Tributário, submetemos a essa Egrégia Câmara o ante-projeto anéxo, esperando aprovação dos srs. vereadores.

Apraz-me, reiterar a V. Exa. e aos demais ilustres membros do Poder Legislativo do Município, meus protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

CMF

Departamento de Impressão e Imagem
Em 24 / 9 / 96

[illegible]

[illegible] Nº 94 [illegible].

[illegible] Nº [illegible] (Proc. Nº [illegible])

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGSX

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL ÇDÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 157/65

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 233 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, pelos hóspedes de hotéris e pensões, taxa de turismo cobrado na base de 5% (cinco por cento) sôbre a conta de hospedagem..

Parágrafo Único - Entende-se por conta de hospedagem a referente à diária, excluídas as despesas relativas á alimentação e outros serviços prestados aos hóspedes, a qualquer título."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de outubro de 1965.

Sadoral Pinto Pres.

Rel.

CMF

VIMM

OF. Nº 1079/65. Fortaleza, 7 de outubro de1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário) e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa / Excelência, nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A